

Processo nº 12 – 2020/2021

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva no jogo que ocorreu no dia 17/04/2021, pelas 15:00, disputado no Parque Desportivo Municipal de Montemor-o-Novo, relativo à Divisão de Honra do Campeonato Nacional e que opôs as equipas do Rugby Clube de Montemor (Montemor) e GDS Cascais (Cascais), determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 11º e 46º ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o Jogador **NUNO MENDONÇA DE ATAYDE PINTO E MASCARANHAS** do Cascais, com a licença nº 29671, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

“Aos 8:50 da segunda parte após um ruck perto do meio campo o jogador nº 2 do Cascais Nuno Mascarenhas com a licença 29671 levantou e projectou para o solo um jogador adversário (jogador do Montemor com o nº 13 Miguel Rosa com a licença nº 36568) tendo este batido com a cabeça no chão violentamente. O jogador do Montemor saiu do campo lesionado em resultado desta acção. O jogador do Cascais que cometeu esta acção não pediu desculpa pelo acto.”

O Arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

O Jogador Arguido foi regular e validamente notificado da nota de culpa, tendo apresentado defesa.

Na sequência da predita notificação, o jogador respondeu à nota de culpa alegando, em suma, o seguinte:

- a) O atleta visado neste processo tem uma conduta exemplar ao longo de todo o seu percurso como jogador desde as camadas jovens até à presente data;
- b) Nunca foi objecto de qualquer processo disciplinar, nem nunca foi expulso de um jogo como aconteceu no jogo em causa contra o Montemor;
- c) É um jogador totalmente dedicado à modalidade, tendo a honra de ser internacional dos escalões de formação e internacional sénior, fazendo parte do grupo de trabalho que está envolvido na campanha de apuramento da nossa seleção nacional para o Mundial de França;
- d) É importante ter presente que o Nuno reagiu a uma ação faltosa do jogador do Montemor num ruck;
- e) Que ambos os jogadores se envolveram fisicamente;
- f) Que na disputa física o arguido foi empurrado para o chão pelo jogador do Montemor, o qual ficou sobre ele;
- g) Que foi neste conspecto que o arguido reagiu;
- h) Mostra-se e mostrou-se arrependido, contrariamente ao que consta no relatório do árbitro;
- i) Tendo-se, de resto, imediatamente mostrado arrependido;
- j) Tendo-se dirigido por duas vezes ao banco do Montemor para lamentar o ocorrido e pedir desculpa ao jogador adversário;
- k) Que não teve intenção de deliberadamente projectar o jogador adversário para o solo, muito menos com a intenção de este bater com a cabeça no chão;
- l) Confessa que o jogador adversário bateu com a cabeça no chão, ainda que como resultado eventual e não intencional da sua acção.

Em sua defesa indicou ainda como testemunhas, César Filipe Rodrigues Corte Gonçalves e Afonso Maria Teles Carreira;

Assim, requereu que não lhe fosse aplicada a sanção constante da alínea bb 8) do art.º 30º do Regulamento Disciplinar da FPR, por não poder ser interpretada no seu sentido literal, sendo, de todo o modo e por forma, necessário ter em

conta as atenuantes previstas nas als. b) e c) do art.º 8º do Regulamento Disciplinar da FPR.

Decisão:

O arguido arrolou como testemunhas **César Filipe Rodrigues Corte Gonçalves** e **Afonso Maria Teles Carreira**. Na sequência deste arrolamento foram ambas as testemunhas notificadas do agendamento da data de audição, tendo sido validamente prestados os seus depoimentos, aos quais o CD, por se mostrarem sérios, coesos e coerentes, conferiu idoneidade e os considerou como bons.

Ambas as testemunhas expressa e claramente declararam, quanto aos factos em apreço, que o arguido, na sequência da infracção praticada, mostrou imediato arrependimento, tendo-se dirigido ao banco do clube adversário para cumprimentar o jogador adversário agredido, pedindo-lhe desculpa, tendo ainda aceitado a decisão de expulsão do árbitro do jogo sem qualquer contestação, dando a entender a este que compreendia e aceitava a decisão disciplinar que lhe estava a ser aplicada, fazendo gestos de arrependimento dirigidos ao árbitro. Nenhuma das testemunhas declarou, contudo, que havia escutado o arguido a expressar verbalmente qualquer pedido de desculpas ao árbitro.

Contudo, torna-se mister, desde logo e antes de mais, proceder ao correcto enquadramento da acção do arguido.

Ora, dispõe o art.º 30º, na sua alínea bb 8), em sede de punição, no âmbito das infracções cometidas entre jogadores, que: “levantar jogador do solo e deixá-lo cair ou carregar a cabeça e/ou o tronco do jogador para o solo enquanto o

mesmo tem os pés no ar – suspensão de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) semanas.”

De facto, o salto interpretativo de que o legislador tivesse como intenção penalizar a acção do arguido com esta punição (alínea bb8) do art.º 30º) não pode ser por nós acompanhado, porquanto resulta claro, *in casu*, que não será essa a situação que se subsume na norma referida.

Na verdade, a acção irregular do arguido subsume-se, isso sim, na infracção prevista no mesmo art.º 30 do Regulamento, mas na alínea e) o qual dispõe: “agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo – suspensão de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Neste enquadramento, atento o relatório do jogo, visualizado o vídeo do jogo e inquiridas as testemunhas arroladas pelo arguido, resultou preponderante para a formação da convicção que o arguido responde a uma infracção anterior, que não tem intenção deliberada de agredir o adversário de forma que essa acção seja subsumível na infracção prevista no art.º 30º na sua alínea bb8) do RD da FPR, sendo certo que, como o próprio admite, o resultado, ainda que em sede de dolo eventual, foi assumido.

O mesmo será dizer que, cotejados o relatório, a defesa do arguido, o vídeo do jogo e os testemunhos prestados, é formada a convicção de que o arguido na sua actuação não teve intenção dolosa directa, que mostrou arrependimento e que a infracção que praticou, ainda que punível disciplinarmente, não se subsume no que comumente é designado por “spear tackle”, cuja punição está prevista no referido art.º 30º, al. bb8).

O arguido não tem sanções anteriores desta natureza ou de igual ou maior gravidade aplicadas nos últimos 2 anos.

Por conseguinte, beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e c) do art.º 8º do Regulamento de Disciplina da FPR em vigor.

Decisão: Nestes termos, decide este Conselho Disciplinar aplicar ao jogador **NUNO MENDONÇA DE ATAYDE PINTO E MASCARANHAS**, a sanção de **8 (oito) semanas de suspensão**, correspondente ao limite mínimo aplicável.

O tempo de suspensão preventiva já cumprido deverá ser descontado do prazo de cumprimento da sanção.

A suspensão inicia-se a partir das zero horas do dia seguinte à infracção que deu causa à presente sanção. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR. A aplicação da sanção termina no final do decurso do período de suspensão especificamente referida na presente decisão sancionatória, computando-se uma semana em sete dias seguidos, úteis ou não, contados de sexta-feira a quinta-feira, em semanas inteiras (*ex vi* art. 21º do Regulamento de Disciplina).

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, **o tempo de suspensão** preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma **termina em 14/06/2021**.

Notifique-se a presente decisão final ao Jogador e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 11 de Junho de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (Relator)

